

Documento 1

Tipo documento:

DECISÃO/DESPACHO

Evento:

DECISÃO - CONCESSÃO - TUTELA PROVISÓRIA

Data:

30/01/2026 19:55:42

Usuário.:

106174 - OCÉLIO NOBRE DA SILVA - MAGISTRADO.

Processo:

0000315-78.2026.8.27.2721

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Guaraí

Avenida Paraná esquina com a Rua 8, s/n - Bairro: Centro - CEP: 77700-000 - Fone: (63)3142-1323 -
Email: civel1guarai@tjto.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 0000315-78.2026.8.27.2721/TO

EMBARGANTE: MARTA CARVALHO MAGALHAES SILVA

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de tutela de urgência, opostos por Marta Carvalho Magalhaes Silva em face do Estado do Tocantins, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 50000855420038272721.

A embargante alega, em suma, ser cônjuge do executado e que o imóvel penhorado no evento 130 do processo principal é o único bem de família, destinado à sua moradia. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente e nulidade por falta de intimação.

Requer a suspensão do leilão designado para o dia 06/02/2026.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a comprovação da condição de aposentada e o valor da causa que tornaria proibitivo o acesso à justiça (art. 98, CPC).

Passo à análise da tutela de urgência.

Os embargos de terceiro constituem ação na qual se busca livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial injustamente imposta em processo do qual não faz ou não fez parte da relação processual.

Acerca do prazo dispõe o artigo 675 do Código de Processo Civil que os embargos de terceiros podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado à sentença e, no processo de execução ou cumprimento de sentença, até 05 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Para a concessão do pleito tutelar em caráter provisório de

urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos gerais da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [Lei 13.105/15, art. 300], os quais devem ser demonstrados através da prova sumária da posse e da qualidade de terceiro (CPC, art. 677, caput), sendo facultada a realização de audiência prévia para tanto (CPC, art. 677, §1º).

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

No caso vertente, a probabilidade do direito reside na farta documentação acostada (evento 01, anexos 3/4), que indica ser o imóvel objeto da constrição o único bem do casal e utilizado para fins residenciais, atraindo a proteção da Lei nº 8.009/90.

Ademais, as alegações de prescrição intercorrente guardam a fumaça do bom direito, visto que a execução tramita desde 2003 e houve registro de ausência de bens penhoráveis ainda em 2016, sem aparente impulso útil por período superior ao lustro prescricional (Tema 566/STJ).

O perigo de dano é evidente (*periculum in mora*), uma vez que há leilão designado para o dia 06/02/2026, o que poderá acarretar a perda da posse e propriedade do imóvel antes do julgamento final destes embargos.

Assim, o art. 678 do CPC estabelece que, se o juiz considerar suficientemente provado o domínio ou a posse, determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e em consequência:

a) DETERMINO a imediata suspensão de todos os atos expropriatórios incidentes sobre o imóvel situado na Quadra ARSE 82, Lote 01, QI 05, Alameda 06, Palmas/TO, no bojo da Execução Fiscal nº 50000855420038272721.

b) DETERMINO o cancelamento do leilão designado para o dia 06/02/2026, bem como de qualquer praça subsequente, até o julgamento final desta lide.

Providências:

1. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 50000855420038272721, certificando-se.

2. Oficie-se, com urgência, ao Leiloeiro Público designado para que suspenda os atos de alienação.

3. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu Procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 679, CPC).

4. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Guaraí/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17094726v2** e do código CRC **9c0b25cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA
Data e Hora: 30/01/2026, às 19:55:42

0000315-78.2026.8.27.2721

17094726 .V2